



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### TÍTULO II

PROJETO LEI APROVADO Nº 1.186/93

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público.

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei constitui o regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis do Município de Itaituba, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, **SERVIDOR** é a pessoa legalmente investida em cargos Públicos.

Art. 3º - **CARGO PÚBLICO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para movimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em Lei.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### TÍTULO II

- V - Readaptação;
  - VI - Reversão;
  - VII - Reintegração;
  - IX - Recondução.
- DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

### SEÇÃO II CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES

Art. 99 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento

Art. 50 - São requisitos básicos para investidura em cargo público.

- II - Em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração,

- I - Aprovação em concurso Público;
- II - Nacionalidade Brasileira;
- III - O gozo dos direitos políticos;
- IV - A quitação com as obrigações Militares e eleitorais;
- V - Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - Idade Mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo pode justificar a exigência dos outros requisitos estabelecido em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 60 - O Provimento dos cargos Públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder Municipal.

Art. 70 - A investidura em cargo Público ocorrerá com a posse.

Art. 80 - São formas de provimento de cargo Público.

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferências;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

- § 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias o pedido do interessado.
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Reintegração;
- IX - Recondução;

§ 3º - Só haverá posses nos casos de provimento de cargo, por nomeação, acesso e ascensão.

### SEÇÃO II

#### DA NOMEAÇÃO

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração, quanto ao exercício do cargo, emprego ou função Pública.

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II - Em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação por acesso, para função de chefia e assessoramento, recairá preferencialmente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10º.

Art. 10º - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso Público de provas de título, obedecidos a ordem de sua classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes e sistemas de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### SEÇÃO IV

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo em qual de verão constar as atribuições, os deveres, os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes ressalvados os atos de ofícios previstos em Lei.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 18º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias o requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posses nos casos de provimento de cargo, por nomeação, acesso e ascensão.

Art. 19º - No ato da posse o servidor apresentará declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração, quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função Pública.

§ 5º - Será rornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14º - A posse em cargo Público dependerá de prévia inspeção na média oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15º - EXERCÍCIO consiste no efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta (30) dias o prazo para o servidor entrar em exercício contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor competente dar-lhe-á exercício.

Art. 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17º - A promoção, ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

§ 2º - O servidor promovido ou ascendido no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 18º** - O servidor transferido, removido redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento a nova sede.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o servidor encontra-se afastado legalmente o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 19º** - O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito a quarenta (40) horas semanal de trabalho salvo quando a Lei estabelecer duração diversas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 20º** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

**§ 1º** - Quatro meses antes do fim do período de estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, deste artigo.

**§ 2º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 29.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 219 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no exercício público após completar dois (02) anos de efetivo exercício.

Art. 229 - O servidor estável perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

PARAGRAFO ÚNICO - Encontrando-se em cargo o servidor exercera suas atribuições como agente concorrente de vaga.

### SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 239 - Transferência é a passagem do servidor estável do quadro efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido ao interesse do serviço mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão da entidade.

§ 1º - Quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa, quando o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto aos artigos 30 e 31.

### SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 249 - Readaptação é a investidura do servidor em cargos, atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público ou readaptação será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - O funcionário readaptado, perde, definitivamente a sua vinculação com o cargo anteriormente exercida.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SEÇÃO VIII DA REVERSAO

- Art. 259 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados ' insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 269 - A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a concorrente de vaga.
- Art. 279 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 289 - A reintegração é a reinvertidura do servidor estável no cargo ' anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto aos artigos 30 e 31.
- § 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será ' reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.
- Art. 349 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

### SEÇÃO X

#### PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração DA RECONDUÇÃO - se-á:

- Art. 299 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
  - II - Reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor ' será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 359 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

### SEÇÃO XI

#### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 309 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos com o anteriormente ocupado.

Art. 319 - O órgão central do sistema de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade na administração pública Municipal.

Art. 329 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 339 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo não acumulável;
- IX - Falecimento;

Art. 349 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 19 - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal a necessidades de serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 350 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento de servidor efetivo da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - A pedido;

II - Mediante dispensa, nos casos de:

a) - Promoção;

b) - Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função.

c) - Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento;

d) - Afastamento de que trata o artigo 93.

### CAPÍTULO III

#### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DA REMOÇÃO

Art. 360 - Remoção é o deslocamento dos servidores a pedido ou ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar, companheiro ou por motivo de saúde do servidor cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

##### SEÇÃO II

##### DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 370 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviços inclusive nos cargos de reorganização, extinção, ou criação de órgão ou entidade.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo / serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 30 e 31 desta Lei.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

### CAPÍTULO IV

#### DA SUBSTITUIÇÃO

§ 4º - É assegurado a isonomia de vencimento para os cargos de atribuição.

Art. 38º - Os servidores investidos na função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regime interno ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia com pagamento na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 62 desta Lei.

Art. 39º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas e nível de assessoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se de teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III e IV do artigo 61.

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40º - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41º - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração dos servidores investidos em função ou cargo em comissão será na forma prevista no artigo 62 desta Lei.

Art. 45º - Somente incidirá sobre a remuneração ou provento, o imposto de renda de que trata a legislação em vigor.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

- § 2º - O servidor investido em cargo, em órgão ou entidade diversas de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 93 desta Lei.
- § 3º - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- § 4º - É assegurado a isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidor dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
- § 5º - Os vencimentos integrais de todos os servidores serão efetuados até o dia 10 do mês subsequente.
- Art. 42º - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, pelos secretários Municipais, dentro de sua respectiva função.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se de teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III E IX do artigo 61.
- Art. 43º - A menor remuneração atribuídas aos cargos de carreira não serão inferior à 1/40 (um quarenta avos), do teto da remuneração fixada no artigo anterior.
- Art. 44º - O servidor perderá:
- I - Remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
  - II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saída antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
  - III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 127.
- Art. 45º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e como reposição de custo de forma definida em regulamento.

**Art. 46º** - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 47º** - O servidor em débito com o erário, que for demitido exonerado, ou que tiver à sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição e, dívida ativa.

**Art. 48º** - O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 49º** - Além do vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

**I - Idenização;**

**II - Gratificações;**

**III - Adicionais.**

**§ 1º** - As idenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 50º** - As vantagens ecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SEÇÃO I

#### DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61º - Além do vencimento e das gratificações previstas nesta Lei, serão de feridas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

Art. 51º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 52º - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

#### SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53º - A ajuda de custo destina-se-á compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 54º - A família do servidor que falecer na nova sede, será assegurada ajuda de custo de transporte para a localidade de origem no prazo de 01 (hum) ano, contado do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "CAPUT" sob pena de punição disciplinar.

#### SUB-SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 60º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SEÇÃO I

#### DA GRATIFICAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS CACAO EXCLUSIVA

- Art. 61º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão de feridas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
  - II - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;
  - III - Gratificação natalina;
  - IV - Gratificação por tempo de serviço;
  - V - Adicional pelo exercício de atividades ensalubres, perigosas ou penosas;
  - VI - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - VII - Adicional noturno;
  - VIII - Adicional de escolaridade;
  - IX - Adicional de férias;
  - X - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

#### SUB-SEÇÃO I

#### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

- Art. 62º - Ao servidor investido em função de direção ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
- § 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites no artigo 42.
- § 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (hum quinto) por ano de exercício de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco, cinco avos).
- § 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.
- § 4º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos encargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SUB-SEÇÃO II

#### DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL OU DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 63º - Gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva, será devida ao servidor Municipal ocupante de cargo efetivo e comissionado, quando convocado para prestação em regime especial de trabalho.

Art. 64º - A gratificação devida a servidor convocado a prestar serviço / em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, obdecerá as seguintes bases percentuais:

I - Tempo integral: 50% (cinquenta por centos) do vencimento base do cargo, com carga horária mínima de 2 horas, além de jornada normal de trabalho diária.

II - Dedicação exclusiva 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo.

§ 1º - A concessão de gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito ou de Comissão Executiva da Câmara Municipal sendo vedada a percepção cumulativa.

### SUB-SEÇÃO III

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (hum a doze avos) / da remuneração a que o servidor fizer júz no mês de dezembro em exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66º - A gratificação será paga 50% (cinquenta por cento), até o dia 20 (vinte) do mês de novembro e o restante até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 67º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 78º - Independentemente da solicitação será pago ao servidor por ocasião das férias, um terço da remuneração correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

### SUB-SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo, de 50 (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de

Art. 75 - Somente será permitido trabalho extraordinário para atender à situação excepcionais temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas.

### APÍTULO III DAS FÉRIAS

#### SUB-SEÇÃO VIII

Art. 79º - O servidor fará jus a 02 (dois) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo de 02 (dois) dias.

Art. 76 - O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de 01 (hum) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se a cada hora como de 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo encidirá sobre a remuneração prevista no artigo 72.

Art. 80º - O pagamento de remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo período observando-se o disposto no artigo.

Art. 77 - O adicional de escolaridade será devido ao titular do cargo, para cujo exercício a Lei exija habilitação correspondente (a conclusão de grau universitário, calculado no percentual de acordo com a Lei de Plano de Carreira, Cargos e Salário e quadro de pessoal, cujo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

#### SUB-SEÇÃO IX

#### DO ADICIONAL DE FÉRIAS.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 78º** - Independentemente da solicitação será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a **1/3 (um terço)** da remuneração do período das férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

**Art. 79º** - O servidor fará jus a **30 (trinta)** dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo de **02 (dois) ANOS**, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 1º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos **12 (doze)** meses de exercício.

**§ 2º** - Será levado em conta, qualquer falta ao serviço nos termos previstos em legislação específica.

**Art. 80º** - O pagamento de remuneração das férias será efetuado até **02 (dois)** dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no parágrafo **1º** deste artigo.

SEÇÃO II

**§ 1º** - É facultado o servidor converter **1/3 (um terço)** das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos **60 (sessenta)** dias antecedentes.

**§ 2º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 81º** - As férias poderão somente ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias mediante parecer de junta médica, e excedente este prazo sem remuneração.

### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 82º** - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço Militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade
- VI - Para tratar de interesse particular;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por motivo superior à 24 meses salvo dos incisos II, III, IV, VIII:

### SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

**Art. 83º** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e dolateral consanguíneo ou enfim até o 2º grau civil mediante comprovação por junta médica oficial.





ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 86º** - O servidor terá direito de licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções e que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dela será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto (**15º**) dia seguinte ao do pleito.

**§ 2º** - A partir do registro da candidatura e até o 15 (décimo quinto) dia seguinte e da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 41.

**§ 3º** - O disposto no Parágrafo anterior, não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 87º** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a **03 (três)** meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração do cargo efetivo.

**Art. 88º** - Não se concederá ao servidor, que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.
- b) - Licença para tratar de interesse particular.
- c) - Condenação a pena privada de liberdade por sentença definitiva.
- d) - Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

**Art. 89** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a **1/3 (um terço)** da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 90** - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

**§ 1º** - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido ou no interesse do serviço.

**§ 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**§ 3º** - Só se concederá licença a servidor nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, após completar 02 (dois) anos de exercício.

**§ 4º** - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no diário oficial do Município, se existente.

**§ 5º** - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 91** - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo observado o disposto no artigo 100, inciso VIII alínea C, desta Lei.

**§ 1º** - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo 03 (três) por entidade.

**§ 2º** - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição por uma única vez.

### CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 92** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Nos casos previstos em leis específicas.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**§ 2º** - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no diário oficial do Município, se existente.

**§ 3º** - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo, poderá ter exercício em outro órgão da administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fins determinados e a prazo certo.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### SEÇÃO II

#### § 2º - DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.

**Art. 93** - O servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido do mandato de Prefeito será afastado do cargo sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador;

a) - Havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo.

b) - Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

### SEÇÃO III

#### PARÁGRAFO DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

**Art. 94** - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal e/ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ausência não excederá de 04 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 99 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias que § 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do afastamento.

Art. 95 - O afastamento do servidor em organismo internacional de que o Brasil participe ou qual coopere, dar-se-á com a perda total da remuneração, quando remunerado pela concessionária.

Art. 100 - Além das ausências dos serviços previstos no artigo 93, serão considerados como exercício, os afastamentos em virtude de:

### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

- I - Por 01 (hum) dia para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar com eleitor;
- III - Por 08 (oito) dias consecutivo em razão de:
  - a) - Casamento;
  - b) - Falecimento de cônjuge, companheiro, pais madrasta ou padrasto, filhos, enteados menor sob guarda de tutela e irmãos.

Art. 97 - Será concedido horário especial ao servidor escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

a) - A gestação, adotante e a paternidade;  
b) - Para tratamento da própria saúde dois anos;  
c) - Para desempenho do mandato de representante eleito Municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;

### CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço Público Municipal

d) - Por convocação para o serviço militar;  
e) - Participação em competição, desportiva Estadual ou Municipal no País ou no Exterior, conforme o disposto na Lei Específica.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 99 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias que § 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao do afastamento.

Art. 95 - O afastamento do servidor em organismo internacional de que o Brasil participe ou qual coopere, dar-se-á com a perda total da remuneração, quando remunerado pela concessionária.

Art. 100 - Além das ausências dos serviços previstos no artigo 93, serão considerados como exercício, os afastamentos em virtude de:

### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

- I - Por 01 (hum) dia para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar com eleitor;
- III - Por 08 (oito) dias consecutivo em razão de:
  - a) - Casamento;
  - b) - Falecimento de cônjuge, companheiro, pais madrasta ou padrasto, filhos, enteados menor sob guarda de tutela e irmãos.

Art. 97 - Será concedido horário especial ao servidor escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

a) - A gestação, adoção e a paternidade;  
b) - Para tratamento da própria saúde dois anos;  
c) - Para desempenho de mandato de legislador exceto para efeito de promoção por merecimento;

### CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço Público Municipal

d) - Por convocação para o serviço militar;  
e) - Participação em competição, desportiva Estadual ou Municipal no País ou no Exterior; conforme o disposto na Lei Específica.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 99** - A apuração de tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com **365 (trezentos e sessenta e cinco)** dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Feita a conversão os dias restantes, até **182 (cento e oitenta e dois)** não serão computados, arredondando-se para 01 (hum) ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

**Art. 100** - Além das ausências dos serviços previstos no artigo 93, serão considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

**I - Férias;**

**II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios ou Distritos Federal.**

**III - Exercício do cargo ou função de Governo ou Administração em qualquer parte do Município por nomeação do Prefeito Municipal.**

**IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.**

**V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.**

**VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei.**

**VII - Missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento.**

**VIII - Licença:**

- a) - A gestação, adotante e a paternidade;
- b) - Para tratamento da própria saúde dois anos;
- c) - Para desempenho do mandato classista exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) - Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) - Prêmio por assiduidade;
- f) - Por convocação para o serviço militar
- g) - Participação em competição, desportiva Estadual ou Municipal no País ou no Exterior; conforme o disposto na Lei Específica.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 101 - contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, encaminhando por intermédio daquela em que estiver imediatamente subordinado o requerente.

I - O tempo de serviço Público prestado a União, aos Estados ou aos Municípios e Distritos Federal, à autoridade que houver

II - A licença para tratamento de saúde por pessoa da família do servidor com remuneração.

III - A licença para a atividade política no caso do artigo 86 § 2º e 3º desta Lei.

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal anterior ao ingresso no serviço Público Municipal.

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social.

VI - O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, sendo a autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade

§ 3º - É vetada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União; dos Estados, dos Municípios, Sociedade de Economia mista e Empresa Pública, publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

### CAPÍTULO VIII

Art. 107 - O recurso por efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente retroagiram a data do ato

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 103** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, encaminhando-se por intermédio daquela a quem que estiver imediatamente subordinado o requerente, afetando interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

**Art. 104** - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, abíveis interrompem a prescrição.

**Art. 105** - Caberá recursos:

**Art. 110** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Art. 111** - Para o exercício da ampla defesa é assegurado vista do

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Art. 112** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer

**§ 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 113** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos

**Art. 106** - O prazo interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

### TÍTULO IV

**Art. 107** - O recurso poderá ser recebido em efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente retroagiram a data do ato impugnado.

### DOS PODERES

**Art. 108** - O direito de requerer prescreve:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do  
I - Em 02 (dois) anos, quanto ao ato de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Nos demais casos serão obedecidos os prazos fixados em Lei, quando manifestadamente ilegais;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. Informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

**Art. 109** - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis essa interrompem a prescrição.

**Art. 110** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada administração.

**Art. 111** - Para o exercício da ampla defesa é assegurado vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 112** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 113** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhado pela via hierárquica e apreciada pela autoridade aquela a qual é fornecida a defesa.

### **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I DOS PODERES**

**Art. 114** - São deveres do servidor:

**Art. 115** - Ao servidor é proibido:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - Atender com presteza.
- a) - Ao público, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) - a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse;
- c) - As requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI- Zelar pelo economia do material e conservação do Patrimônio Público;
- VII- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII- Guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhado pela via hierárquica e apreciada pela autoridade aquela a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 116 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vetada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**Art. 115** - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto de repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;
- V - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento de dignidade da função pública;
- VII - Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio exceto na qualidade de acionista cotista ou comanditário;
- VIII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- IX - Receber propina, comissão presente e vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- X - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estados estrangeiros;
- XI - Praticar usura sob qualquer de suas normas;
- XII - Proceder de forma desidiosa;
- XIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - Cometer outras atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;
- XV - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 116** - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vetada a acumulação remunerada de cargos públicos.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 1º - Aproibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios;

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que lícita ficam condicionada a comprovação da compatibilidade de horários;

Art. 117 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva;

### CAPÍTULO IV

Art. 118 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos quando investidos em cargos de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 119 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular e suas atribuições.

Art. 120 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culpado, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante fazenda pública, em ação repressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 121** - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato de omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função, cujas razões não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de noventa dias (90).

**Art. 122** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si. Se, em quinze (15) dias, o servidor que justificadamente recusar-se a ser submetido a

**Art. 123** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia, sobre a remuneração, ficando os servidores obrigados a permanecer em serviço.

### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 124** - São penalidades disciplinares;

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidades;

V - destituição do cargo de comissão;

VI - destituição de função comissionada.

**Art. 125** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 126** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constantes no artigo 115 inciso I e III e de inobservância de dever funcional previsto em Lei regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

VII - ofensa física em serviço a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outra pessoa;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 127** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de noventa dias (90).

**§ 1º** - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias, o servidor que justificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º** - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia, de vencimento ou remuneração, ficando os servidores obrigados a permanecer em serviço, que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**Art. 128** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três (03) e cinco (05) anos de efetivo serviço, respectivamente se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 129** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

**Art. 132** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupar:  
I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outra pessoa;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Nacional, Estadual ou Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX e XIV do artigo 115 desta Lei;

XIV - embriaguês habitual no trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não poderá retornar ao serviço público

**Art. 130** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé o servidor optará por um dos cargos, VIII, X e XIV desta Lei.

**§ 1º** - Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente, ao servidor, ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada, justificada por sessenta (60) dias interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.

**Art. 131** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta punível com a demissão, tanto legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 132** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão, quando se tratar de demissão e cassação de

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Constatada a hipótese de que trata este artigo a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de pensão inferior a trinta (30) dias;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na  
**Art. 133** - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 129, implicará da ação penal cabível.

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando  
**Art. 134** - A demissão, ou destituição de cargo em comissão, são por infringência do artigo 115, inciso IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal pelo prazo de cinco (05) anos.

I - Em cinco (05) anos quando as infrações puníveis com  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não poderá retornar ao serviço público Municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 129, inciso I, IV, VIII, X e XIV desta Lei. Em dois (02) anos quanto a suspensão;

**Art. 135** - Configura abandono de cargos a ausência intencional do servidor, ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 1º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que o  
**Art. 136** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta (60) dias interpoladamente, durante o período de doze (12) meses. aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também em crime.

**Art. 137** - O ato de imposição de penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, o processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida

**Art. 138** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

§ 4º - I - Pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;

### TÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de pena inferior a trinta (30) dias; apuração imediatamente através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 141 III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de trinta (30) dias;

PARÁGRAFO IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 139 - A ação disciplinar prescreverá:

Art. 142 - Da sindicância poderá resultar:

I - Em cinco (05) anos quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois (02) anos quanto a suspensão;

PARÁGRAFO III - Em cento e oitenta (180) dias quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 143 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também em crime.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 140 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediatamente através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 141** - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação, e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito a autenticidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 142** - Da sindicância poderá resultar:  
I - arquivamento de processo;  
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;  
III - instauração de processo disciplinar;

o processo disciplinar será conduzido por comissão composta pela autoridade competente de nível hierárquico superior ao processado, indicará o servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo para conclusão de sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 143** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 147** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, a fim de assegurar a alucidação do ato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 144** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração das irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias sem prejuízo de remuneração, desenvolve nas seguintes fases:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não tenha concluído o processo.

### III- Julgamento. **CAPÍTULO III** **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 145** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 146** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente de nível hierárquico superior ao processado, indicará o seu presidente.

**§ 1º** – A comissão terá como Secretário, o servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

**§ 2º** – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquerito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 147** – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a alucidação do ato ou exigido pelo interesse da administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 148** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

I - Instauração, com publicação do ato de constituição da comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução de defesa anterior;

III- Julgamento.

Art. 149 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta (60) dias contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser sua prorrogação por igual prazo quando as circunstância exigirem.

### SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 150 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia do autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 152 - Na fase do inquérito a comissão promoverá tomada de depoimento, acareação, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnica e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 153** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar e inquerir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular interesse para o esclarecimento dos fatos,

**§ 1º** - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação de fato independer de conhecimento especial.

**Art. 154** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciênte do interessado, ser anexado aos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 155** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha traze-ló por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão ouvidas separadamente.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimento contraditório, proceder-se-á a acareação entre os dependentes.

**Art. 156** - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório de acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 154 e 155 desta Lei.

**§ 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, sera promovida a careação entre eles.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 160 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado, interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém reiquiri-lás por intermédio do intermédio do presidente da comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo o prazo de defesa será de quinze (15) dias, a partir da intimação.

Art. 157 - Quando houver à autoridade competente mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processada em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição de laudo pericial.

Art. 158 - Tipificada a infração dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 162 - Após a apreciação a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais do processo.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O relatório será sempre conclusivo quanto a imputação ou rejeição das acusações.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a imputação ou rejeição das acusações.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para deligência reputada indispensável.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão instaurará processo disciplinar com relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a instauração.

Art. 159 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 164 - No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 160** - Achando-se iniciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou/e jornal de circulação do Município por duas vezes para apresentar edital.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese deste artigo o prazo de defesa será de quinze (15) dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 161** - Considerar-se-á revel indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor nato, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

**Art. 162** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos atos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua comunicação.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal e regulamentar transgredido, bem como, as condições agravantes e atenuantes.

**Art. 163** - O processo disciplinar com relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a instauração para julgamento.

**Art. 164** - No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado com diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ 3º - Se a penalidade for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades que trata o inciso I do artigo 138.

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora do prazo legal, o julgamento acatará o relatório da comissão salvo, quando contrário as provas dos autos.

II - Aos membros da comissão, ao Secretário quando contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

### SEÇÃO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 166 - Verificada a existência de vícios insanáveis, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, ordenará a constituição de outra comissão para instalação de novo processo, justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo. Caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 139, § 2º será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título IV. A revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 167 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 168** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para propositura de ação penal.

**Art. 169** - O servidor que responder o processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**Art. 170** - Serão assegurados transporte e diárias:

**I** - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha ou indiciado.

**II** - Aos membros da comissão, ao Secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento do fato.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 171** - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

**§ 1º** - Em caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 172** - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 173** - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Art. 180** - O Município manterá plano de seguridade social para o  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição da comissão na forma do **artigo 144**.

**Art. 181** - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos  
**Art. 175** - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- Na petição inicial o requerimento pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 176** - A comissão revisora terá sessenta (60) dias para conclusão do trabalho.

**Art. 177** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber o procedimentos próprios da comissão dos processos disciplinares.

**Art. 178** - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos **artigo 138**.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- O prazo para julgamento será de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

**Art. 179** - Julgado procedente a revisão será declarada sem afeto a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos do servidor, exceto a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### TÍTULO VI

#### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

**Art. 180** - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

**Art. 181** - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos ao servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço inatividade, falecimento e reclusão.
- II - Proteção de maternidade, adoção e a paternidade;
- III - Assistência a saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento observados as disposições desta Lei.

**Art. 182** - Os benefícios de plano de seguridade social do servidor compreende:

- I - Quanto ao servidor:
  - a) - aposentadoria;
  - b) - auxílio natalidade;
  - c) - salário família;
  - d) - licença para tratamento de saúde;
  - e) - licença a gestante adotante e licença paternidade;
  - f) - licença por acidente de serviço;
  - g) - assistência à saúde;
  - h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórios;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

II - Quanto ao dependente:

- a) - pensão vitalícia ou temporária;
- b) - auxílio funeral;
- c) - auxílio reclusão;
- d) - assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos e entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observados os dispostos no artigo 184 e 216 desta Lei.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude sem prejuízo da ação penal cabível.

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas  
Art. 183 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificado em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco (35) anos de serviço se for homem, e aos trinta (30) anos se for mulher, com proventos integrais.

b) - aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério se for professor e vinte e cinco (25) anos se professora com provento integrais.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor terá direito a:

c) - aos trinta (30) anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco (25) anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco (65) anos de idade se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais, ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso 1º deste artigo: tuberculose, ativa alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia, cegueira, posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, lishmaniose, cardiopatia grave, doença de parkison, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de mal de paget (osteide de formante), síndrome de imuno deficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres e perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 73 a aposentadoria do que trata o inciso III, alinea a e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 184 - Aposentadoria compulsória será automática e declarada por decreto, com vigência a apartir do dia imediato daquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

Art. 190 - O auxílio natalidade é devido aos servidores por motivo de nascimento de filhos em quantia equivalente ao menor



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor

§ 3º - O lapso de tempo procedido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado com prorrogação de licença.

### SEÇÃO III

#### DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 186 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 41 em relação aos servidores em atividade econômica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São estendidos aos inativos de qualquer benefícios as vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente de transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

II - O menor de quatorze (14) anos, que mediante

Art. 187 - Ao servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se é cometido de qualquer moléstia especificada no artigo 183.

Art. 192 - Não se configura a dependência econômica quando o

§ 1º - Passará a perceber provento integral, do trabalho, ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da

Art. 188 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 193 - O salário família será pago ao servidor por dependente

Art. 189 - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia vinte (20) do mês de dezembro em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

e viverem em comum, o salário família, será pago a um deles, quando separados judicialmente, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

### SEÇÃO II

#### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 194 - O salário família não será sujeito a qualquer tributo.

Art. 190 - O auxílio natalidade é devido aos servidores por motivo de nascimento de filhos em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso natimorto.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA DO SALÁRIO FAMÍLIA DE SAÚDE

**Art. 191** - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo com dependente econômico, em base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que se fizer jus.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário família: até dias (30), a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal se por prazo.

**I** - Aos filhos, menor de quatorze (14) anos de idade.

**II** - O menor de quatorze (14) anos, que mediante autorização judicial, estiver vivendo em companhia e as despesas do servidor, ou do inativo, ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

**Art. 192** - Não se configura a dependência econômica quando o benefício do salário família perceber rendimento do trabalho, ou de qualquer outra fonte, inclusive a pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado, só produzirá

**Art. 193** - O salário família será pago ao servidor por dependente independente de condição do seu estado civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família, será pago a um deles; quando separados judicialmente, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 200 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão

**Art. 194** - O salário família não será sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para previdência social, ou qualquer das doenças especificadas no artigo 183 § 1º.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 195** - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do salário família, médica.

**Art. 196** - O valor do salário família será de cinco por cento (5%) do salário mínimo vigente, por cada dependente.

### PATERNIDADE

#### SEÇÃO IV

**Art. 202** - Será **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da

**Art. 197** - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que se fizer jus, (10) dia do mês de gestação, salvo antecipação mediante prescrição médica.

**Art. 198** - Para licença até trinta dias (30), a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal se por prazo superior, por junta médica oficial.

**§ 1º** - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

**§ 2º** - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado por médico particular.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologados pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

**Art. 204** - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06

**Art. 199** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

**Art. 200** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome e sim ao código específico de natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no **artigo 183 § 1º**.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 201** - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica. (30) dias.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA A GESTANTE E ADOÇÃO E DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 202** - Será concedida à servidora que estiver gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º** - A licença poderá ter início no primeiro (1º) dia do mês de gestação, salvo antecipação mediante prescrição médica.

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir o parto.

**§ 3º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e julgada apta, e reassumirá o exercício.

**§ 4º** - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 203** - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 204** - Para amamentar o próprio filho até o idade de 06 (seis) meses, a servidora lactente terá direito durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 1/2 (meia) hora.

**Art. 205** - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de adoção ou guarda judicial com mais de um ano de idade, o prazo que trata este artigo será de trinta (30) dias.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 206** - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 207** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 208** - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tratamento recomendado por junta médica oficial contituem medidas de excessão e somente será admissível quando inexístirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 209** - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

### SEÇÃO VII

#### DA PENSÃO



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 210** - Por morte do servidor, os dependentes fazem jús a uma pensão mensal de valor correspondente da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observados os limites estabelecidos, no artigo 42.

**Art. 211** - As pensões distiguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporárias.

**§ 1º** - A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas permanentes, que somente se extiguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

**§ 2º** - A pensão temporária é composta de cota ou de cotas, que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 212** - São beneficiário às pensões:

### I - Vitalícia:

- a) - a pessoa desquitada, separada ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- b) - o cônjuge;
- c) - o companheiro (a) designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - a mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor;
- e) - a pessoa designada, maior de sessenta anos e pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

### II - Temporário:

- a) - os filhos ou enteado até 20 (vinte) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob a guarda da tutela, menor de 20 (vinte) anos de idade;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

c) - o irmão órfão de até 21 (vinte e um) e inválido enquanto durar a invalidez ou que comprovem a dependência econômica do servidor.

d) - a pessoa designada que vive na dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, quando durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários alínea A e C inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas A e E.

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que trata as alíneas A e B do inciso II deste artigo exclui desses direitos os demais beneficiários referidos nas alíneas C e D.

Art. 213 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de varios titulares à pensão vitalícia, o seu valor vitalício será distribuidos em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitações à pensões vitalícias e temporárias metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação, somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 214 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

V - Acumulação de pensão na forma do artigo 219.

VI - A renúncia expressa.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que impliquem exclusão de beneficiário e ou redução da pensão só produzirá efeito a partir da data e que for oferecida.

**Art. - 215** - Não faz jús a pensão de beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 216** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência pela autoridade judicial;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado com o serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou missão de segurança.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso decorrido (05) cinco anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 217** - Acarreta perda de qualidade do beneficiário.

- I - O seu falecimento;
- II- Anulação do pagamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão aos cônjuges;
- III- A correção de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filhos, irmãos órfão ou pessoa designada aos 21 anos de idade;
- V - Acumulação de pensão na forma do artigo 219.
- VI - A renúncia expressa.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 218** - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

data e na mesma proporção por reajuste do vencimento dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único artigo 181 desta Lei.

**Art. 219** - Ressalvando o direito de opção, é vedada percepção cumulativa de mais de suas pensões.

### SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 220** - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, no valor equivalente a mesma de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 221** - Se o funeral for custeado, por terceiros este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 222** - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho inclusive no exterior as despesas de transporte do corpo ocorrerão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação Pública.

### SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 223** - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão dos seguintes valores:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

I - 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado, por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinado pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - Metade da remuneração durante o afastamento, em virtude da condenação ou sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Os casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SAÚDE

Art. 224 - A assistência à saúde do servidor ativo, ou inativo e da família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 225 - O plano de seguridade social será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois poderes Municipais Autarquias ou Fundações Públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidade será fixada em Lei.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### TÍTULO VII

#### CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA RAZÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 226** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas, contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

**Art. 227** - Considera-se como atividade de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações:

- I - Que vise combater surtos epidêmicos;
- II- Que vise atender situações de calamidade Pública;
- III- Que venha substituir ou admitir professor visitante inclusive estrangeiro;
- IV- Que permita execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiros, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- V - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica que obdecerão os seguintes prazos:
  - I - Na hipótese do inciso I, II e V 06 meses;
  - II- A hipótese do inciso III e IV , 12 meses.

**§ 2º** - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis por igual período.

**§ 3º** - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 228** - É vedado desvio de função de pessoas contratadas na forma deste título, bem como a sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa da autoridade contratante.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Art. 229 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento do plano de carreira do órgão, entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 227, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235 - É livre aos servidores no respectivo local de trabalho inclusive para:

Art. 230 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

II- Afixar nos locais próprios, documentos e avisos de

Art. 231 - Poderão ser instituídos no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no respectivo plano de carreira:

Art. 236 - Considera-se da família do servidor além do cônjuge e

I - Prêmio pela apresentação de idéias, evento ou trabalho que favorece o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge o companheiro que

II- Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

### TÍTULO IX

Art. 232 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias ocorridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se os de vencimento, ficando prorrogados para o 1º dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja o expediente.

Art. 233 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica por política, o servidor não poderá ser proibido de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional eximir-se nos cumprimentos de seus deveres.

Art. 234 - Ao servidor público civil é assegurado por termo da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre os dela decorrente:



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

- a) - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) - de inamobildade de dirigente sindical até um ano após o final do mandato, exceto se pedido;
- c) - de descontar sem ônus para entidade sindical a que for filiada, o valor da mensalidade e contribuições definida em assembléia geral da categoria.

Art. 235 - É livre acesso dos sindicatos aos servidores no respectivo local de trabalho inclusive para:

- I - Divulgar matéria de interesse dos servidores;
- II- Afixar nos locais próprios, documentos e avisos de interesse dos servidores;
- III- Comprovar denúncia formulada por servidor.

Art. 236 - Considera-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO -Equipara-se ao cônjuge o companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

### TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO

Art. 237 - Os casos omissos do presente Estatuto, serão resolvidos subsidiariamente de acordo com os Estatutos dos funcionários civis do Estado da União e a Lei maior.

Art. 238 - Esta Lei, estrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, em  
03 de Janeiro de 1994

ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba  
*Wirland da Luz Machado Freire*  
WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA

CPF 004.850.392-45